

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.431, DE 2006

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O valor mencionado no art. 1º corresponderá ao vencimento mínimo inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica, para a jornada de 40 horas semanais, sendo referência para o cálculo proporcional do vencimento mínimo inicial das demais jornadas de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

A efetivação valorização do magistério passa pela elaboração de carreiras profissionais realmente dignas. A ocasião da instituição do piso salarial nacional constitui oportunidade ímpar para definir um patamar sobre o qual esta construção deve se estabelecer. Desse modo, nada mais consistente do que identificar o conceito de piso ao de vencimento inicial. Isto será inclusive importante estímulo para que, tendo em vista a boa gestão pública, os entes federados ajustem, no menor período de tempo possível, os respectivos planos de carreira.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA
PSDB/GO**

Documento2